



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**REGIONAL DE PINHAIS**  
**VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI**  
**Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: (41)3033-4606**

Autos nº 0002981-86.2017.8.16.0033

## 1. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. Ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômica-financeira enfrentada pela requerente, com a juntada dos documentos impostos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, recebo a inicial e determino o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.

Ressalto que foram juntados aos autos os documentos impostos pela lei n. 11.101/2005, conforme relação abaixo, sendo que ao final da presente decisão estão sendo determinadas complementações, as quais não comprometem o deferimento do processamento da presente medida para fins de preservação da empresa, sem prejuízo de eventual revogação.

Documentos juntados exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005:

- “as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção”;

- “a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a



classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”;

- “relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”;

- “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”;

- “relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”; (pendente).

- “extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”; (pendente)

- “certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”;

- “a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. ”.

## 1.2. Procedo as seguintes medidas administrativas e judiciais:

1.2.1. Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL Lincoln Taylor Ferreira o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei n. 11.101/2005).

1.2.2. A remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores.

Na hipótese de ser necessária a contratação de contador pelo administrador, caso a questão dos autos se mostre complexa, as despesas correrão a cargo da recuperanda.

Da mesma forma, as despesas com tradução de documentos em língua estrangeira serão suportadas pela requerente e somente se aceitará tradução realizada por tradutor juramentado nos autos.



As despesas postais serão suportadas pelo administrador, exceto se se mostrarem vultosas, superando 2 (dois) salários mínimos mensais, quando então será determinado o pagamento pela empresa requerente.

Determino que a remuneração seja depositada em conta a ser indicada pelo administrador judicial até o 5º dia útil de cada mês.

1.2.3. Determino que a empresa autora, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador.

1.2.4. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei n. 11.101/2005).

1.2.5. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa autora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005). Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações.

1.2.6. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

1.2.7. Ordeno a intimação on-line do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e do Município de Pinhais da presente decisão.

1.2.8. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;



III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências.

1.2.9. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art. 7º, §1º), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º.

1.2.10. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderá a autora desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

1.2.11. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

1.2.12. Determino que a serventia proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a parte requerente neste Juízo.

1.2.13. Determino que a serventia junte aos autos certidão aos autos de todos os processos físicos que tramitam neste juízo envolvendo a autora, devendo ser procedido o escaneamento e inserção no sistema PROJUDI de todos eles, com o devido apensamento eletrônico.

1.2.14. Determino que a recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da presente decisão e indeferimento da inicial, traga aos autos relação pormenorizada e atualizada dos bens:

a) de seus sócios;

b) de seu administrador;

1.2.14. Defiro o pedido à seq. 1.1, item 5, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nesses autos ou em petição apartada a relação dos bens pessoais de seus sócios, bem como os demais documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII, da Lei n. 11.101/2005.

Na hipótese de não se proceder à prestação de informações, de forma adequada, será determinada a abertura de inquérito policial para se apurar a prática do crime previsto no art. 171 da Lei n. 11.101/2005.

2. Determino que a secretaria invalide as sequências 1.27 a 1.31, pois se tratam de



declaração de imposto de renda, sendo imprescindível preservar o sigilo fiscal dos envolvidos.

3. Cumpra-se.

Pinhais, datado digitalmente.

RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito Substituta

